

**O REQUISITO DO ATO DOLOSO NA REJEIÇÃO DE CONTAS DE
PREFEITOS: ESTUDO DE CASO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 0600582-94.2024.6.26.0189¹.**

**THE REQUIREMENT OF WILLFUL MISCONDUCT IN THE REJECTION
OF MAYORS' ACCOUNTS: A CASE STUDY OF RESP EL Nº 0600582-
94.2024.6.26.0189**

Douglas Oliveira*

Elder Maia Goltzman***

RESUMO

O presente artigo analisa o instituto da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas, especificamente sob a ótica da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. O objetivo central é compreender os critérios definidores das irregularidades graves e dolosas que, ao configurarem ato de improbidade administrativa, resultam no cerceamento da capacidade eleitoral passiva. A relevância da temática justifica-se pela necessidade de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, pilares da integridade democrática. Metodologicamente, a investigação classifica-se como uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, amparada no método indutivo, o que permitiu a construção de premissas teóricas a partir da análise de dados normativos e doutrinários. O trabalho desenvolve-se por meio de um estudo de caso, centrando-se na análise detalhada da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos 0600582-94.2024.6.26.0189. Os resultados indicam que a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea "g" exige a cumulatividade de requisitos rígidos: decisão definitiva do órgão competente, natureza insanável da irregularidade e a presença do dolo. Conclui-se que a atuação técnica e independente dos órgãos de controle e da Justiça Eleitoral é fundamental para distinguir meras falhas formais de desvios éticos substanciais, garantindo que a sanção de inelegibilidade seja aplicada de forma a preservar a soberania popular contra gestores que comprometam o erário.

1 Esta investigação é fruto do trabalho de conclusão de curso do primeiro autor, sob orientação acadêmica do segundo, na Universidade de Mogi das Cruzes, São Paulo. O texto reflete tal momento acadêmico e cumpre importante papel de iniciação científica nas ciências sociais.

**Graduado em Ciências Contábeis pela UniPiaget, pós-graduado em Direito Tributário pela Trevisan, cursando a graduação em Direito na Universidade de Mogi das Cruzes.

**** Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com bolsa CAPES. Pesquisador Visitante na Toronto Metropolitan University com bolsa do governo canadense. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça e graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes (graduação) e da pós-graduação em Direito Eleitoral da PUC MG, PUC PR e UNIFOR. Professor da pós-graduação em Direito Digital no Mackenzie. Ex-assessor de Ministro do TSE. Autor, pesquisador e palestrante.

Palavras-chave: Inelegibilidade; Alínea "g"; Contas rejeitadas; Irregularidades graves e dolosas; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This article analyzes the legal framework of ineligibility arising from the rejection of public accounts, specifically through the lens of point "g", item I, Article 1 of Lei Complementar. 64/90. The central objective is to understand the defining criteria for serious and intentional irregularities which, by constituting acts of administrative misconduct, result in the restriction of passive electoral capacity (the right to be elected). The relevance of this theme is justified by the need to protect administrative probity and morality in the exercise of public mandates —pillars of democratic integrity. Methodologically, the research is classified as qualitative and bibliographic, supported by the inductive method, which allowed for the construction of theoretical premises based on the analysis of normative and doctrinal data. The study is developed through a case study, focusing on a detailed analysis of the decision rendered by the Superior Electoral Court (TSE) in the case file 0600582-94.2024.6.26.0189. The results indicate that the characterization of ineligibility provided for in point "g" requires a cumulative set of strict requirements: a final and unappealable decision by the competent body, the "insurmountable" (irremediable) nature of the irregularity, and the presence of willful intent (*dolus*). The study concludes that the technical and independent performance of control bodies and the Electoral Justice system is fundamental to distinguish mere formal failures from substantial ethical deviations, ensuring that the sanction of ineligibility is applied in a way that preserves popular sovereignty against managers who compromise the public treasury.

Keywords: Ineligibility; Point "g"; Rejected accounts; Serious and intentional irregularities; Electoral Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reafirmou o Brasil como um Estado Democrático de Direito e atribuiu destaque especial à participação política dos cidadãos.² Nesse contexto, os direitos políticos assumem papel essencial, pois garantem ao povo a possibilidade de escolher seus representantes e influenciar a condução das políticas públicas. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico estabelece limites ao exercício desses direitos, buscando preservar a moralidade administrativa e impedir que agentes que tenham atuado irregularmente retornem ao cenário político.

Entre esses limites, a inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 tem grande relevância prática.³ Ela se aplica aos gestores que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidades graves e dolosas, especialmente no âmbito

2 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

municipal, onde a atuação dos prefeitos como executores do orçamento e ordenadores de despesas é frequentemente objeto de análise dos Tribunais de Contas e das Câmaras Municipais. Surge, assim, a necessidade de compreender como esses órgãos decidem e de que maneira suas conclusões impactam a capacidade eleitoral passiva dos agentes políticos.

Este trabalho tem por objetivo analisar essa hipótese de inelegibilidade, observando a interpretação da alínea “g” tanto na legislação quanto na jurisprudência, a fim de compreender os critérios definidores das irregularidades que resultam no cerceamento do direito de ser votado. Metodologicamente, a investigação classifica-se como uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, amparada no método indutivo, o que permitiu a construção de premissas teóricas a partir da análise de dados normativos e doutrinários.

O trabalho desenvolve-se por meio de um estudo de caso, centrando-se na análise detalhada da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos 0600582-94.2024.6.26.0189, referente à recurso no registro de candidatura de Paulo Wiazowski Filho nas eleições municipais de 2024, em Mongaguá/SP.⁴ A análise destaca as diferentes conclusões alcançadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).⁵

A relevância do tema decorre de sua relação direta com a legitimidade do processo eleitoral e com a confiança que a sociedade deposita na gestão pública. Em um cenário marcado por recorrentes debates sobre ética, corrupção e responsabilidade fiscal, compreender o alcance e a finalidade das inelegibilidades torna-se fundamental para assegurar o equilíbrio entre o direito de participação política e a proteção do interesse público.

A pesquisa utiliza doutrina especializada, legislação, pareceres do Tribunal de Contas de São Paulo e decisões judiciais pertinentes. O trabalho organiza-se em três capítulos: o primeiro apresenta os direitos políticos previstos na Constituição de 1988⁶; o segundo trata

3 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 mai. 1990.

4 SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral nº 11548. Processo nº 0600582-94.2024.6.26.0189. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. Relator designado: Régis de Castilho. Mongaguá, SP, 2024. Publicado no(a) Publicado em Sessão 4693, data 21/11/2024, <https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3387933¶ms=s>, acesso em 16/04/2026.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600582-94.2024.6.26.0189 Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Eleicoes 2024*. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 2024 Acórdão de 29/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 90, data 04/06/2025, <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3430235¶ms=s>.

6 Reconhece-se a existência de outras inelegibilidades nos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 14 da CF. Todavia, o foco desta investigação está previsto na LC 64/90.

especificamente da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do Executivo Municipal; e o terceiro analisa o caso concreto mencionado, confrontando as interpretações das instâncias eleitorais. Com isso, pretende-se oferecer uma visão fundamentada sobre o papel das inelegibilidades na preservação da moralidade e da legitimidade do processo democrático.

2 DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao iniciar os estudos do Direito Eleitoral, ramo que está inserido dentro do Direito Público, depara-se com a necessidade de compreender sua amplitude. Nas palavras de Ricardo Cunha Chimenti o “Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que visa regular o exercício da soberania popular. A democracia, portanto, é antecedente lógico do Direito Eleitoral.”⁷

A palavra democracia tem origem na língua grega, resultante da junção dos termos “demos” (povo) e “kratos” (governo), isto é, “governo do povo”. Em linhas gerais, “na democracia vigora a regra da maioria. Ou seja, a vontade que deve prevalecer é a da maioria do povo, respeitados os direitos das minorias”.⁸

Já Carlos Mário da Silva Velloso conceitua a democracia como “o governo do povo, o governo em que o povo manda, em que o povo decide. No regime democrático é ele quem comanda os destinos da organização política, o supremo juiz das coisas do Estado”.⁹ Sob tal perspectiva, ambos autores convergem ao destacar que a essência da democracia reside na soberania popular, fundamento que orienta o processo decisório e legitima o exercício do poder político.

Daí a importância de compreender como funciona a soberania popular e o exercício da cidadania no contexto eleitoral, ponto que passa a ser abordado.

2.1 A soberania popular e o exercício da cidadania

A Constituição Federal de 1988, em seu 1º artigo, parágrafo único, prescreve: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos

7 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Eleitoral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 8 **Sinopses Jurídicas v 29 - Direito eleitoral**, <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620005>

8 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Eleitoral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 15. **Sinopses Jurídicas v 29 - Direito eleitoral**, <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620005>

9 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 31.

termos desta Constituição”.¹⁰ Esse dispositivo demonstra a força da democracia depositada pela Lei maior, evidenciando que o poder governamental tem origem na vontade popular.

Para Sylvio Motta “o dispositivo afasta qualquer dúvida sobre a titularidade do poder político no Estado brasileiro: o povo.” E ainda complementa a forma de utilização desses direitos na medida em que o povo, “titular único e absoluto do poder político, pode exercê-lo diretamente ou indiretamente”. O texto constitucional deixa claro que é o povo quem detém o poder político, podendo exercê-lo de forma direta, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular, ou de forma indireta, por meio de representantes eleitos.¹¹

O artigo 14 da Constituição Federal reforça esse entendimento ao dispor que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Pontua-se que sufrágio e voto são institutos distintos, embora um dependa do outro. Conforme ensina Alexandre de Moraes, “o direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa), é exercido por meio do direito de voto; ou seja, o direito de voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio”.¹² Dessa maneira, a democracia representativa se concretiza quando o cidadão participa ativamente, seja elegendo seus representantes, seja pleiteando o direito de se candidatar.

Para exercer o direito ao sufrágio universal, o cidadão deve estar em situação regular do exercício do voto, ou seja, apto a participar da escolha dos representantes políticos. José Jairo Gomes conceitua o sufrágio como “o direito público subjetivo de natureza democrática, por meio do qual o povo é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o Estado”.¹³

Ricardo Cunha Chimenti complementa esse entendimento ao afirmar que:

No contexto político, sufrágio é o direito de participação nas decisões do Estado, ou seja, é a manifestação de vontade da soberania popular que tem como seu principal instrumento o voto (há outros instrumentos de manifestação, a exemplo da iniciativa popular e da ação popular).¹⁴

Como se vê, o sufrágio universal é o meio pelo qual o cidadão exerce a soberania popular, garantindo a legitimidade do poder e o fortalecimento da democracia.

10 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

11 MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional*. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 458.

12 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 286.

13 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 56.

14 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *O exercício da soberania popular e a Minirreforma Eleitoral de 2021*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 10, *E-book*. p.1. ISBN 9786553622906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622906/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

2.2 Capacidade Eleitoral

A doutrina divide a capacidade eleitoral em duas classificações: a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva. Segundo Alexandre de Moraes:

O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito. Assim, o direito de sufrágio apresenta-se em seus dois aspectos:

- capacidade eleitoral ativa (direito de votar – alistabilidade);
 - capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade).
- É importante ressaltar que os direitos políticos compreendem o direito de sufrágio, como seu núcleo, e este, por sua vez, compreende o direito de voto.¹⁵

Nesta mesma linha conceitual, Sylvio Motta ensina que “a capacidade eleitoral ativa corresponde ao direito de votar nas eleições, referendos e plebiscitos”.¹⁶

Complementando, o autor afirma: “A capacidade eleitoral passiva corresponde ao direito de ser votado, ao direito de concorrer a um mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo e, caso eleito, a ser investido no mandato respectivo”.¹⁷

Somente quem estiver com seus direitos políticos regulares consegue participar do pleito. Além disso, os candidatos devem preencher as condições de elegibilidade, ponto que se passa a analisar.

2.3 Condições de elegibilidade

Para exercer o direito político de ser votado, o candidato deve preencher as condições de elegibilidade previstas no § 3º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988.¹⁸ Tais condições compreendem: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o atendimento à idade mínima exigida para o cargo pleiteado. Essa idade varia conforme a função pretendida, sendo, por exemplo, de vinte e um anos para o cargo de prefeito.¹⁹

Uma melhor ilustração sobre o tema é trazida por José Jairo Gomes, ao afirmar que:

15

15 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 284.

16 MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional*. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 462.

17 MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional*. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 462

18 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Assim, as condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Em outras palavras, são requisitos essenciais para que se possa ser candidato e, pois, exercer a cidadania passiva.

A fonte das condições de elegibilidade é a Constituição Federal, encontrando-se previstas no art. 14, § 3º.²⁰

Esses requisitos de elegibilidade têm a função de garantir que o cidadão esteja apto a exercer um mandato eletivo, assegurando o equilíbrio entre a liberdade de participação política e a responsabilidade no exercício do cargo. Não é exigida formação superior, pois o sistema eleitoral brasileiro se fundamenta no sufrágio universal, que garante o direito de todos participarem da vida política, independentemente do nível de escolaridade. A alfabetização é o único requisito de instrução, suficiente para permitir que o candidato compreenda e se comunique adequadamente no desempenho de suas funções públicas. Um outro requisito existente é a idade mínima, previsto no texto constitucional para que os candidatos tenham a maturidade necessária para o exercício do cargo.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes explica que:

Caracteriza-se, pois, o sufrágio universal pela concessão genérica de cidadania, a qual só é limitada excepcionalmente. Nele não se admitem restrições ou exclusões por motivos irracionais ou não justificáveis, étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual. Imperam os princípios da dignidade, da igualdade e da razoabilidade, de sorte que a todos devem ser atribuídos direitos políticos. As exceções devem ocorrer somente quanto àqueles que, por motivos fundados e razoáveis, não puderem participar do processo político-eleitoral.²¹

Tais critérios buscam assegurar que apenas pessoas capazes e comprometidas com o interesse público possam disputar cargos políticos, garantindo a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.

2.4 Hipóteses de inelegibilidade

Além das condições de elegibilidade, a Constituição Federal dispõe que Lei Complementar deverá regular as inelegibilidades, o que foi feito pela Lei Complementar nº 64/1990, a qual estabelece hipóteses que impedem o exercício do direito de ser votado. Além

19 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 maio 1990.

20 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 177.

21 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 293.

de atender os requisitos de elegibilidade, o candidato não pode incorrer em nenhuma hipótese de inelegibilidade.²²

O §4º do artigo 14 da CF/88 dispõe que “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Contudo, a Lei Complementar nº 64/1990 amplia esse rol, incluindo outras situações que comprometem a moralidade e a probidade na administração pública.²³

Para Alexandre de Moraes, “a inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva”, ou seja, é quando a pessoa não tem o direito de ser votada.²⁴ Da mesma forma, Sylvio Motta explica que “a inelegibilidade consiste em hipóteses que impedem a capacidade eleitoral passiva, ou seja, a candidatura e a possibilidade de ser votado.”²⁵

A inelegibilidade é uma forma de impedir que pessoas sem condições legais concorram a cargos públicos, servindo para garantir a moralidade, a honestidade e a legitimidade das eleições, conforme o artigo 14, §9º, da Constituição Federal. Entre as hipóteses previstas, destaca-se a alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que determina:

São inelegíveis (...) os que tiverem contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.²⁶

Alexandre de Moraes explica que a inelegibilidade serve para proteger as eleições, garantindo que elas sejam justas e legítimas, sem influência do poder econômico ou de abusos de autoridade, conforme o artigo 14, §9º, da Constituição Federal.²⁷

A regra tem o objetivo de evitar que gestores públicos com contas irregulares voltem à vida política, mantendo a moralidade e a confiança da sociedade nos representantes eleitos. Se a soberania popular é o pilar da democracia, a integridade de quem se propõe a representá-la

22 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 maio 1990

23 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 maio 1990

24 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 293.

25 MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional*. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 472.

26 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 maio 1990.

27 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 293.

deve ser aferida mediante o rigoroso controle de suas contas públicas, conforme se analisa a seguir.

2.5 A moralidade política e o combate à cultura do “rouba, mas faz”

A ampliação das hipóteses de inelegibilidade demonstra uma preocupação do legislador em proteger o interesse coletivo e impedir que pessoas condenadas por atos de improbidade ou má gestão continuem na vida pública.

Durante a década de 1950, como observa Eugênio Bucci em artigo publicado na Revista Época, a expressão ‘rouba, mas faz’ se tornou um bordão popular usado para justificar a permanente presença de políticos acusados de corrupção, sob o argumento de que, apesar dos desvios, realizavam obras públicas. No mesmo artigo, Eugênio Bucci afirmou que “Quem deixa roubar não combate à desigualdade coisa nenhuma, apenas contribui para perpetuá-la.”.²⁸

Como lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, ao analisar o princípio da moralidade, “o agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”.²⁹ Dessa forma, a alínea “g” da LC nº 64/1990 busca justamente resgatar a ética na política, afastando do cenário eleitoral aqueles que desrespeitaram o patrimônio público e a confiança social.

O combate à corrupção e à má gestão, portanto, é essencial para garantir a legitimidade da representação política e o fortalecimento da democracia. Dessa forma, o cidadão passa a exercer o voto de maneira consciente, valorizando a transparência e a integridade como pilares da vida pública.

Nesse contexto, é imperativo compreender que a “res publica” não pode ser transmutada em patrimônio particular do gestor. A naturalização do bordão “rouba, mas faz” revela uma perversa aceitação da apropriação privada de recursos coletivos, como se o desvio de verbas fosse um custo tolerável em troca de benfeitorias básicas. Essa lógica corrompe o conceito fundamental de Administração Pública, que deve ser regida pela impessoalidade (art. 37 da CF) e pela estrita observância do interesse comum. Quando o administrador utiliza o cargo para o enriquecimento ilícito ou para a manutenção de esquemas clientelistas, ele

28 BUCCI, Eugênio. *Rouba, mas faz obra social*. Época, 19 out. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/10/rouba-mas-faz-obra-social.html>. Acesso em: 24 nov. 2025.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 160.381/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, DF, v. 153, p. 492.

abdica de sua função de servidor para agir como proprietário do erário, ferindo de morte a ética republicana.

Essa prática não é um fenômeno isolado, mas o reflexo de uma herança colonial de exploração que persiste na estrutura sociopolítica brasileira. Desde a chegada dos colonizadores portugueses, estabeleceu-se uma mentalidade extrativista em que o território e sua população eram vistos meramente como fontes de riqueza a serem exauridas em benefício de uma elite governante. Esse "estatismo patrimonialista" consolidou a ideia de que o Estado existe para servir aos interesses de quem o ocupa, e não para promover o bem-estar social. A tolerância ao "rouba, mas faz" é, em última análise, a sobrevivência dessa lógica colonial, que mantém o povo em uma posição de subalternidade enquanto valida a pilhagem do patrimônio que a todos pertence.

Portanto, o Direito não pode ser complacente com comportamentos que perpetuem essa visão arcaica e predatória da política. A aplicação rigorosa das normas de inelegibilidade, como a alínea "g" da LC nº 64/1990, atua como um mecanismo de ruptura com essa tradição de impunidade.³⁰ Não cabe mais à sociedade contemporânea aceitar a eficiência administrativa como um "favor" que justifica a corrupção, mas sim exigí-la como um dever inerente ao cargo. A superação da lógica de exploração popular exige uma postura ativa das instituições e do eleitorado, reafirmando que a integridade não é um acessório da gestão pública, mas a sua condição *sine qua non*.

3 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A moralidade e a probidade administrativa são princípios essenciais para o exercício das atividades públicas e para a preservação da confiança da sociedade nas instituições. A Lei Complementar nº 64/1990 apresenta um conjunto de hipóteses de inelegibilidade, destinadas a proteger a lisura do processo eleitoral e a impedir que agentes públicos que tenham agido de forma irregular possam disputar cargos eletivos.³¹

Entre essas hipóteses, destaca-se a alínea "g" do art. 1º, inciso I, que trata da rejeição de contas públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

30 BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 1990.

31 BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 1990.

administrativa. Essa previsão possui grande relevância prática, especialmente no âmbito municipal, onde é frequente a discussão acerca da competência para o julgamento das contas do prefeito.

Ensina José Jairo Gomes que “o dispositivo em exame tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)”.³²

Tal questão tem sido objeto de debate entre o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, tema recentemente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a definição do órgão competente impacta diretamente na capacidade eleitoral passiva do agente político, ou seja, em sua possibilidade de se candidatar a novos mandatos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 982 (março de 2024), reafirmou a distinção entre as funções políticas e administrativas dos chefes do Executivo municipal.³³ A Corte decidiu, por unanimidade, que os Tribunais de Contas têm competência para julgar diretamente as contas de prefeitos quando estes atuam como “ordenadores de despesa” (gestão de bens e valores públicos), sem depender de ratificação pela Câmara Municipal. O STF ressaltou que, embora o Tribunal de Contas julgue a gestão e aplique sanções financeiras, o julgamento com fins estritamente eleitorais (para fins de inelegibilidade com base na alínea “g” da LC nº 64/1990)³⁴ continua sendo competência do Poder Legislativo (Câmaras Municipais).

Para melhor entender a questão é necessário analisar os fundamentos legais dos deveres e atribuições do prefeito, o dever da prestação de contas, e as hipóteses que compõem a caracterização do disposto na alínea “g”.

3.1 Fundamentos legais dos deveres e atribuições do chefe do executivo

José Jairo Gomes traz duas atuações do Chefe do Executivo: a de executor de orçamento e de ordenador de despesas. Logo, o prefeito possui diversos deveres e obrigações.³⁵

32 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, Pag 236

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 982*. Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito constitucional e administrativo. Competência dos tribunais de contas para o julgamento de contas de gestão de prefeitos que atuem como ordenadores de despesas. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgamento em 2023.

34 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 maio 1990.

35 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, Pag 236

Segundo os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o servidor público sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Hoje existe também a responsabilidade por atos de improbidade administrativa”, e complementa que “para os agentes políticos, ainda existe a chamada responsabilidade política”.³⁶

A nossa Lei Maior, em uma alteração pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que estabeleceu o artigo 29-A, trouxe expressamente que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse acima do limite legal, deixar de enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou realizá-lo em valor inferior ao previsto na Lei Orçamentária.³⁷

Em sua atuação como executor de orçamento, a Constituição Federal de 1988 determina, no artigo 165, que as leis orçamentárias, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), são de iniciativa do Poder Executivo, sendo assim, essa função cabe ao Prefeito.

Já sua atuação como ordenador de despesas, cita-se o artigo 30, inciso III, da Constituição, o qual reforça que compete aos Municípios arrecadar seus tributos, aplicar as rendas e prestar contas, o que confirma a responsabilidade direta do Prefeito pela gestão financeira municipal.

Para melhor entendimento, observe-se o Decreto-Lei nº 200/1967, no artigo 80, §1º, que conceitua “o ordenador de despesa como toda autoridade cujos atos resultem em empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos públicos, sendo responsável pessoalmente por seus atos”.³⁸

Dessa forma, o Prefeito é, ao mesmo tempo, o executor do orçamento e o ordenador das despesas municipais, cabendo-lhe garantir a correta aplicação dos recursos públicos, respeitando os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

3.2 Da obrigação da prestação de contas

Desde criança, quando se compra algo a pedido de alguém, ao retornar, apresenta-se o cupom fiscal e devolve-se o troco. De maneira simples, isso já representa uma forma de prestação de contas.

36 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 692.

37 BRASIL. Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000. Altera dispositivos da Constituição Federal referentes às Câmaras Municipais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 fev. 2000.

38 BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 fev. 1967.

No âmbito do direito público não poderia ser diferente. O dever de prestação de contas está expressamente previsto na Constituição Federal. O parágrafo único do art. 70 estabelece que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens ou valores públicos, ou que assuma obrigações em nome da União, está obrigada a prestar contas de sua gestão.³⁹

É fundamental compreender que a verba pública constitui um bem comum, atinge a massa. Nesse sentido, o desembargador Nagib Slaibi Filho asseverou que “o interesse de regularidade ou legalidade ou legitimidade das contas públicas não é só interesse público, tutelado pelo Estado, mas também interesse individual do cidadão ou contribuinte”.⁴⁰ Tal ideia evidencia a responsabilidade que o gestor possui no processo de prestação de contas responsável.

Tratando-se das contas do Chefe do Executivo, à luz do artigo 31, a fiscalização do município é do Poder Legislativo Municipal. Já no parágrafo segundo há uma informação de grande relevância para o tema, veja-se: “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”⁴¹

José Jairo Gomes explica que “trata-se de efeito (secundário) da decisão de rejeição das contas. De sorte que a inelegibilidade não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral”. E complementa com um detalhe muito importante: a JE “apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando na situação examinada.” Ele afirma que a Justiça Eleitoral não tem poderes para aplicar por si só o disposto na alínea “g”, ela depende de uma ação do Poder Legislativo Municipal para proceder o enquadramento jurídico dos fatos.⁴²

3.3 Dos requisitos legais para caracterização da inelegibilidade da alínea “g” do art. 1º, inciso I

A hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, leva a verificação de um conjunto de requisitos específicos que, quando atingidos, incide na restrição ao direito de elegibilidade do candidato.⁴³

39 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

40 SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 364.

41 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 236.

42 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 237.

43 BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 1990.

Conforme ensina José Jairo Gomes, para a alínea “g”,

A configuração da inelegibilidade requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irreversível no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas.⁴⁴

Quanto ao item “a”, que trata da existência de prestação de contas, está previsto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, os quais deixam claro que só presta contas quem exerce um cargo ou função pública e tem responsabilidade direta sobre a administração de recursos públicos.

No que se refere ao item “b”, a irregularidade se configura quando há omissão no dever de prestar contas, a prática de atos de gestão ilegais, ou quando a administração atua em desconformidade com normas aplicáveis, resultando em prejuízo ao erário por meio de ações ilegítimas ou antieconômicas.

A detecção de irregularidade insanável (item “c”) diz respeito a um erro identificado de tamanho e relevância que não pode ser resolvido, evidenciado um ato que não pode mais ser alterado ou modificado, não se caracterizando como um simples erro formal ou material, mas de fato uma falha que seria capaz de afetar a administração pública.

Como explica José Jairo Gomes: “a irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada.”⁴⁵ Essa observação reforça que a simples existência de erros ou falhas não basta para gerar a inelegibilidade, é necessário que se trate de uma irregularidade grave, definitiva e incompatível com a boa gestão pública.

Para discorrer sobre o ato doloso de improbidades (previsto no “d”), recorre-se ao texto da Lei nº 8.429/1992, o qual dispõe nos artigos 9º, 10 e 11 sobre as hipóteses de improbidade administrativa, sendo elas: atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito; que Causam Prejuízo ao Erário e que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública. Para complementar a seriedade, o artigo primeiro da lei, em seus parágrafos, prescreve que é considerado improbidade quem praticar o ato doloso e por ato

44 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, Pag 236

45 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600582-94.2024.6.26.0189 Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Eleicoes 2024*, Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 2024 Acórdão de 29/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 90, data 04/06/2025, <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3430235¶ms=s>.

doloso a norma define a vontade livre e consciente de alcançar o resultado, não bastando somente a voluntariedade do agente.⁴⁶

No item “e”, qual seja, decisão irrecorrível no âmbito administrativo, leva-se em consideração que já foram esgotadas todas as possibilidades de exercer os direitos de defesa, não restando formas de recursos administrativos pendentes.

Por fim, o último item mencionado por José Jairo Gomes, correspondente à letra ‘f’, destaca que a rejeição das contas deve ser proferida pelo órgão competente, com decisão emanada da autoridade responsável pelo respectivo julgamento. Além disso, o processo precisa observar integralmente os requisitos formais, a competência do órgão e o rito previsto em lei. Somente quando esses elementos são respeitados é que a rejeição das contas pode produzir efeitos para fins de inelegibilidade.⁴⁷

Quando há julgamento das contas pelo Poder Legislativo, eventual rejeição das contas decorre de um órgão que não é técnico, e sim político, formado por vereadores, candidatos eleitos pelo povo. É preciso cuidado para que essa decisão seja livre de viés político, quando a oposição for maioria na Câmara. Noutro giro, é preocupante o contrário, quando a maioria dos vereadores é do mesmo grupo político, pois a pretensão de “vista grossa” pode ser uma realidade.

Observa-se que o número de contas rejeitadas no país é bem elevado. O motivo desse número é uma incógnita, pois existe uma cultura do “jeitinho brasileiro” (escândalos de corrupção), mas também as ocasiões em que falta o preparo para exercer os cargos.

A questão que se impõe é se esse fenômeno decorre da rigidez da legislação, com suas inúmeras exigências e trâmites burocráticos, ou da falta de conhecimento e preparo dos gestores em relação às normas jurídicas e constitucionais. Além disso, não se pode descartar a hipótese de que, em certos casos, a inelegibilidade esteja ligada a atos de má-fé, em que indivíduos ingressam na política com intenções voltadas ao enriquecimento pessoal.

46 BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre improbidade administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 jun. 1992.

47 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-001754/026/12. Relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão de 11 nov. 2014. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2 dez. 2014.

4 ELEIÇÕES 2024: A INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA “G” PELO TRE SP E PELO TSE NO CASO PAULO WIAZOWSKI FILHO

Paulo Wiazowski Filho, conhecido como Paulinho, candidato a prefeito pela cidade de Mongaguá em 2024, eleito pela maioria dos votos, já havia tentado ao cargo em 2004, mas não obteve êxito.

Em 2008, foi eleito pela primeira vez ao cargo de prefeito e reeleito nas eleições de 2012. No ano de 2024, foi candidato a prefeito novamente, sagrando-se vencedor, no entanto, devido a problemas em sua candidatura, não pode tomar posse.

O juízo de primeiro grau indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato estava inelegível. O TRE de São Paulo, por sua vez, reformou a sentença para deferir a sua candidatura.

No entanto, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão do TRE-SP, indeferindo a candidatura. O caso contou com a relatoria do ministro André Mendonça.⁴⁸

Analisando-se o processo de Registro de Candidatura nº 0600582-94.2024.6.26.0189, observa-se que suas contas foram rejeitadas pela Câmara Municipal no ano de 2012. Foi constatado ato doloso de improbidade administrativa, incidindo na hipótese de inelegibilidade estabelecida pelo artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

4.1 Do parecer desfavorável do TCE e a desaprovação da câmara municipal

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do parecer TC-001754/026/12,^{49,50,51} manifestou-se desfavorável à aprovação das contas da prefeitura no ano de 2012, apontando as seguintes irregularidades: déficit na execução do orçamento; resultados financeiro e econômico igualmente negativos; indisponibilidade financeira para o pagamento da dívida de curto prazo; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; insuficiência no pagamento dos precatórios judiciais; falta de

48 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Processo TC-001754/026/12*. Relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão de 25 nov. 2015. Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 12 dez. 2015.

49 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Processo TC-001754/026/12*. Relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão de 30 nov. 2016. Acórdão publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 21 dez. 2016. Trânsito em julgado certificado em 31 jan. 2017.

50 MONGAGUÁ (SP). Câmara Municipal. *Decreto Legislativo nº 6, de 2023*. Dispõe sobre o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Sergio Silvestre Rodrigues, Presidente Mongaguá, 2023. Disponível em: <https://mongagua.siscam.com.br/Documentos/Documento/47385>. Acesso em: 12 nov. 2025.

51 BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 1990.

recolhimento de encargos sociais devidos no exercício; e realização de despesas com publicidade em desconformidade com o artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.⁵²

O ex-prefeito requereu um Pedido de Reexame porque não concordou com a rejeição das contas. Afirmou que o déficit orçamentário apontado não foi tão grave, já que no ano seguinte o município teve superávit e as contas voltaram ao normal logo no começo de 2013. Segundo ele, o déficit aconteceu porque a prefeitura precisou manter os serviços essenciais funcionando.

Também afirmou que como o patrimônio do município continuou positivo não houve prejuízo ao dinheiro público. Sobre o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentou que não houve descumprimento porque a disponibilidade financeira melhorou até o final do ano.

No que tange aos precatórios, explicou que o município vinha fazendo os depósitos corretamente na conta do Tribunal de Justiça e que qualquer diferença que apareceu foi por erro material, mas que tudo estava sendo pago desde 2010. Já em relação aos encargos sociais atrasados, asseverou que a prefeitura parcelou os valores e resolveu a pendência.

Por fim, sobre os gastos com publicidade, alegou que eram apenas publicações oficiais permitidas por lei, e não propaganda eleitoral. E destacou que até alertou as diretorias sobre os cuidados em ano de eleição.

No final, pediu que o Tribunal reconsiderasse e aprovasse as contas, pois essas falhas não eram suficientes para reprovar toda a gestão. O pedido de reexame foi recebido e processado, e, ainda assim, o conselheiro Renato Martins Costa votou no sentido de manter as desaprovações das contas.

Inconformado, opôs embargos de declaração. Começou pedindo que o Tribunal desse efeito modificativo aos Embargos, afirmando que havia uma contradição e que o erro material mudava totalmente o resultado da decisão, trazendo risco à segurança jurídica. Depois, insistiu que o déficit orçamentário apontado não seria razão suficiente para rejeitar as contas, já que não prejudicou os anos seguintes, tanto que, no exercício seguinte, o município teve superávit de 5,42%.

Ele citou decisões do próprio Tribunal em que déficits parecidos foram considerados aceitáveis ou tratados apenas como recomendação. Da mesma forma, afirmou que, segundo a

52 SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral nº 11548. Processo nº 0600582-94.2024.6.26.0189. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. Relator designado: Régis de Castilho. Mongaguá, SP, 2024. Publicado no(a) Publicado em Sessão 4693, data 21/11/2024, <https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3387933¶ms=s>, acesso em 16/04/2026.

jurisprudência da Corte de Contas, questões como a Dívida de Curto Prazo e o suposto descumprimento do artigo 42 da LRF não seriam suficientes para comprometer o resultado final das contas. No entanto, os embargos de declaração também foram rejeitados.

A decisão dos embargos foi proferida em 30/11/2016, e não houve manifestação da Câmara Municipal de Mongaguá. Como visto, apenas o parecer do Tribunal de Contas não é o bastante para causar a inelegibilidade.⁵³

Em 2023, 7 anos após a última decisão do TCE, com rumores de que Paulo Wiazowski Filho tentaria a candidatura novamente a prefeito, a Câmara colocou em votação as contas de 2012, diante do Decreto Legislativo municipal de nº 6/2023:

Artigo 1º - Ficam consideradas REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao Exercício de 2012, nos termos do parecer do Relatório Final da Comissão de Finanças e Orçamento, em consonância ao parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC – nº 001754/026/12.⁵⁴

Após a promulgação deste decreto, restou enquadrada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tornando-o inelegível para concorrer ao cargo de prefeito.⁵⁵

4.2 Da Decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP

O candidato a prefeito teve seu pedido de candidatura indeferida pela primeira instância, decorrente da previsão do art. 1º, inciso I, alínea “g”, mas insatisfeito com a decisão e certo de que a reprovação foi indevida, interpôs recurso junto ao TRE-SP pedindo deferimento de sua candidatura.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em sessão plenária, acolheu o recurso e deferiu seu registro, sendo 5 votos a favor e apenas um contrário. A tese vencedora foi do a Juiz Regis de Castilho, nos seguintes termos:

Não basta a simples inconformidade na prestação de contas para que se tenha por caracterizada a inelegibilidade, exigindo-se que a falta do

53 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 0600582-94.2024.6.26.0189 Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Eleicoes 2024*. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 2024 Acórdão de 29/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 90, data 04/06/2025, <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3430235¶ms=s>.

54 BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º out. 1997.

55 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

administrador, de natureza insanável, revele violação grave da legalidade ou da probidade administrativa, por meio de ato doloso.⁵⁶

No mesmo sentido, o Juiz Rogerio Cury entendeu que;

[...] a mera negligência ou erro administrativo de gestão, sem comprovação de má-fé ou intenção deliberada de causar danos ao erário, não é suficiente para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa para fins de inelegibilidade. Na espécie, não se constata a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa, na medida em que não restou demonstrada a consciência e a vontade de desrespeitar normas e compromissos legais.⁵⁷

A interpretação dada por esse julgamento denota que para o TRE/SP a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, só pode ser aplicada quando existir um ato doloso e grave nos termos da lei de improbidade.

Entendeu a Corte que, supostamente, no caso, não houve prova de má-fé ou vontade consciente de atingir a finalidade. O Tribunal considerou que não havia motivo para impedir a candidatura e reforçou que decisões desse tipo precisam ser cuidadosas para não restringir os direitos políticos sem fundamento sólido.

Uma questão interessante fica: como se prova o dolo? Há alguma espécie de recibo assinado pelo gestor dizendo que “sim, fiz de maneira consciente os atos” ou o contexto total fala por si só?

4.3 Da Decisão do Tribunal Superior Eleitoral

Na apuração das urnas, Paulinho obteve a maioria dos votos. Contudo, sua candidatura já havia sido indeferida em decisão monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça quando os autos chegaram ao TSE. A defesa apresentou agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, mas esse recurso também foi rejeitado.

No julgamento, por maioria de 4 votos a 3, o Plenário manteve o indeferimento da candidatura. Em seu voto, o Ministro André Mendonça ressaltou que;

Conforme documentação e parecer prévio do TCE-SP, o ex-Prefeito foi alertado ao menos 07 (sete) vezes sobre a dissonância entre receitas e despesas (...). Em vez disso, o ex-Prefeito prosseguiu sem nenhuma modificação, revelando atuação dolosa, com o intuito consciente de atingir

56 MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional*. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 168.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 982*. Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito constitucional e administrativo. Competência dos tribunais de contas para o julgamento de contas de gestão de prefeitos que atuem como ordenadores de despesas. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgamento em 2023.

fim ilícito, visto que era mais importante aos seus interesses privados eleitoreiros continuar com os amplos gastos, em detrimento do interesse público e da legalidade. Outro elemento que confirma a atuação dolosa e ilícita do ex-Gestor é que esse cenário deficitário não fora novidade no exercício de 2012. Em praticamente toda a gestão do Sr. Paulo Wiazowski Filho, os resultados negativos foram reincidentes, haja vista os índices negativos em 2010, 2011 e repetindo-se em 2012.⁵⁸

Analisando os fatos descritos, observa-se que a Corte não interpretou as falhas como meros equívocos administrativos, na medida em que o Tribunal de Contas alertou diversas vezes o gestor, que permaneceu na mesma rota. Ao contrário do julgamento no TRE-SP, entendeu o TSE que houve intenção consciente de descumprir o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de manter práticas irregulares relacionadas ao pagamento de precatórios, encargos sociais e ao uso inadequado de recursos públicos, caracterizando ato de improbidade administrativa com dolo específico.

Assim, a decisão final do TSE consolidou o entendimento de que as irregularidades verificadas eram graves e reiteradas, ultrapassando falhas formais. Para a maioria dos ministros, a conduta do gestor justificou a manutenção do indeferimento da candidatura, reforçando a necessidade de rigor na observância das normas fiscais e da responsabilidade na gestão pública, especialmente diante do contexto do julgamento.

4.4 Análise Crítica das Decisões do TRE/SP e do TSE no Caso Paulo Wiazowski Filho

A leitura das decisões evidencia que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo adotou uma abordagem de interpretação restritiva do dolo específico. A Corte paulista tratou as irregularidades como falhas administrativas corriqueiras, sem lhes atribuir a gravidade necessária, apoiando-se na premissa de que não havia comprovação de má-fé ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário. Tal compreensão aparece de forma explícita no voto do Juiz Rogério Cury, ao afirmar que “a mera negligência ou erro administrativo de gestão,

58 SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral nº 11548. Processo nº 0600582-94.2024.6.26.0189. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. Relator designado: Régis de Castilho. Mongaguá, SP, 2024. Publicado no(a) Publicado em Sessão 4693, data 21/11/2024, <https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3387933¶ms=s>, acesso em 16/04/2026.

sem comprovação de má-fé ou intenção deliberada”, não seria suficiente para caracterizar o dolo exigido pela alínea “g”.

Contudo, essa leitura não se sustenta diante do conjunto probatório. O Tribunal de Contas do Estado notificou o gestor reiteradas vezes, indicando com clareza a existência de irregularidades relevantes e a necessidade de ajustes imediatos. Mesmo diante dessas advertências, nenhuma medida concreta foi adotada. A repetição das recomendações, somada à manutenção das mesmas práticas, afasta a possibilidade de simples descuido. Nesse contexto, a interpretação de “mera negligência” torna-se incompatível com a realidade dos autos. A persistência em condutas já apontadas como irregulares revela, no mínimo, que o agente assumiu o risco de produzir o resultado ilícito.

Ao reexaminar o tema, o Tribunal Superior Eleitoral adotou posição mais alinhada às provas constantes dos autos. Destacou que o gestor foi alertado em pelo menos sete oportunidades acerca do desequilíbrio entre receitas e despesas, sem que houvesse qualquer providência para corrigir o rumo da gestão. Ressaltou, ainda, que esse cenário não se tratava de situação excepcional, mas de padrão reiterado ao longo de toda a administração, com déficits sucessivos nos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Diante de tal histórico, a tese de que se tratava de mero erro administrativo não encontra respaldo fático.

A divergência hermenêutica entre as instâncias é latente. Enquanto o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pautou-se por uma análise voltada à ausência de má-fé imediata, o Tribunal Superior Eleitoral privilegiou a teoria da reiteração da conduta. Ao ser alertado por sete vezes sobre o desequilíbrio fiscal e manter-se inerte, o gestor não incorreu em mera negligência, mas sim em um descumprimento deliberado dos deveres de vigilância orçamentária.

A decisão final do TSE deixa evidente que aquelas irregularidades não poderiam ser tratadas como falhas formais ou episódios isolados. O que se verificou foi o descumprimento reiterado de normas fiscais e de responsabilidade na gestão pública, mesmo após sucessivos alertas do órgão técnico competente. Por essa razão, a Corte Superior reconheceu a presença do dolo e manteve o indeferimento da candidatura, reafirmando que a inelegibilidade prevista na alínea “g” tem justamente a finalidade de impedir que condutas dessa natureza sejam toleradas no âmbito político.

Além desses aspectos jurídicos, é imprescindível observar os efeitos concretos que uma situação como essa produz na esfera social. A inelegibilidade decorrente da rejeição de

contas não se limita ao campo individual do candidato, mas repercute diretamente na vida da coletividade.

Quando um candidato, embora eleito pela maioria dos votos, é impedido de assumir o cargo, ocorre frustração da vontade popular e instabilidade administrativa. No caso em exame, Mongaguá precisou realizar eleição suplementar em 8 de junho de 2025, permanecendo por quase seis meses sob a gestão interina do presidente da Câmara Municipal.

Ainda que tenha ocorrido alguma descontinuidade administrativa, é importante pontuar que os cometimentos de ilícitos graves que configurem atos dolosos de improbidade plenamente justificam o afastamento do cargo eletivo por representar uso indevido do erário. O próprio constituinte delegou à Lei Complementar a extensão das regras de inelegibilidade. Assim, em última análise, tal inelegibilidade reflete a própria vontade da constituição em preservar o erário, a probidade e a hígidez das administrações.

5 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho mostrou que os direitos políticos, previstos na Constituição Federal de 1988, vão além da simples possibilidade de votar e ser votado, eles se relacionam diretamente com a forma como o poder é exercido e com o modo como o dinheiro público é administrado, nesse contexto, a inelegibilidade da alínea “g” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 aparece como um instrumento importante de proteção da moralidade administrativa e de defesa dos cofres públicos.

Verificou-se que o prefeito, enquanto chefe do Executivo municipal, não é apenas um representante eleito pelo povo, mas também o principal responsável pela execução do orçamento e pela ordenação de despesas. Isso significa que cada decisão de gasto envolve um dever jurídico e ético de cuidado com recursos que pertencem à coletividade. Quando esse dever é violado de forma grave e dolosa, a rejeição das contas pelo Legislativo e a consequente inelegibilidade deixam de ser um detalhe técnico e passam a funcionar como um filtro necessário para evitar que gestores que desrespeitaram o patrimônio público retornem à vida política.

O caso concreto de Paulo Wiazowski Filho, nas eleições de 2024 em Mongaguá/SP, evidenciou como a interpretação da alínea “g” pode gerar consequências práticas relevantes. A divergência entre a decisão do TRE/SP e o entendimento final do TSE mostrou que uma análise superficial dos fatos pode minimizar irregularidades que na verdade são graves e reiteradas. Ao reconhecer o dolo diante de sucessivos alertas do Tribunal de Contas e da

manutenção de condutas irregulares, o TSE reafirmou a ideia de que não é possível tratar como “mero erro administrativo” aquilo que representa desrespeito consciente às normas de responsabilidade fiscal.

Também se constatou que essas decisões não afetam apenas o candidato. Elas alcançam toda a sociedade. No caso estudado, a necessidade de eleição suplementar, o período de gestão interina e a frustração da vontade popular demonstram que a má gestão dos recursos públicos e a insegurança jurídica geram atrasos concretos no desenvolvimento local e impactam diretamente a vida dos munícipes. Dessa forma, fica claro que zelar pelos cofres públicos não é uma questão abstrata, é proteger serviços essenciais, políticas públicas e a confiança da população nas instituições.

Ao lado da atuação dos Tribunais de Contas, das Câmaras Municipais e da Justiça Eleitoral, a sociedade tem papel decisivo. Cabe ao eleitor acompanhar a trajetória dos candidatos, valorizar a probidade, rejeitar a cultura do “rouba, mas faz” e compreender que cada voto dado a alguém com histórico de desrespeito às contas públicas representa um risco para toda a coletividade. Uma cidadania informada e participativa é condição indispensável para que os mecanismos de controle previstos em lei alcancem sua finalidade.

Dessa forma, conclui-se que a inelegibilidade por rejeição de contas não é apenas uma sanção individual, mas um instrumento de proteção do interesse público, quando corretamente aplicada, ela contribui para fortalecer a democracia, incentivar o zelo com os cofres públicos e reafirmar que o exercício do poder político deve estar comprometido com a ética, a transparência e o respeito à sociedade que financia o Estado e legitima seus representantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 fev. 1967.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000. Altera dispositivos da Constituição Federal referentes às Câmaras Municipais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 fev. 2000.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre improbidade administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 mai. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n.º 982. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgamento em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 160.381/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, DF, v. 153, p. 1030.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600582-94.2024.6.26.0189 Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Eleicoes 2024,. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 2024 Acórdão de 29/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 90, data 04/06/2025, <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3430235¶ms=s>.

BUCCI, Eugênio. *Rouba, mas faz obra social*. Época, 19 out. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/10/rouba-mas-faz-obra-social.html>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Eleitoral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 8. (Coleção Sinopses Jurídicas).

CHIMENTI, Ricardo Cunha. O exercício da soberania popular e a Minirreforma Eleitoral de 2021. São Paulo: Expressa, 2021, p. 10, E-book. p.1. ISBN 9786553622906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622906/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional*. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MONGAGUÁ (SP). Câmara Municipal. *Decreto Legislativo nº 6, de 2023*. Dispõe sobre o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Mongaguá, 2023. Disponível em: <https://mongagua.siscam.com.br/Documentos/Documento/47385>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-001754/026/12. Relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão de 11 nov. 2014. Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 2 dez. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-001754/026/12. Relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão de 25 nov. 2015. Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 12 dez. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-001754/026/12. Relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão de 30 nov. 2016. Acórdão publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 21 dez. 2016. Trânsito em julgado certificado em 31 jan. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral nº 11548. Processo nº 0600582-94.2024.6.26.0189. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. Relator designado: Régis de Castilho. Mongaguá, SP, 2024. Publicado no(a) Publicado em Sessão 4693, data 21/11/2024, <https://jurisprudencia.tre-sp.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3387933¶ms=s>, acesso em 16/04/2026.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.